

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (Semestral)  
DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO  
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

SAS: JABAQUARA

NOME DA OSC: SAFRATER - Sociedade de Amparo Fraternal Casa do Caminho

NOME FANTASIA: CEDESP SAFRATER

TIPOLOGIA: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos

EDITAL: 082/SMADS/20

Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO: 6024.2020/0000791-5

Nº PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: 6024.2020/0006779-9

Nº TERMO DE COLABORAÇÃO: 135/SMADS/20

NOME DO GESTOR DA PARCERIA: Carina Moreira Medeiros

RF DO GESTOR DA PARCERIA: 823.538.4

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA: 25.05.21

PERÍODO DO RELATÓRIO: 3ª. Semestralidade – 01.07.21 á 30.12.21

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO GESTOR DA PARCERIA, nos termos do artigo 131 da instrução normativa 03/SMADS/2018, esta comissão de monitoramento e avaliação instituída conforme publicação no DOC de 18.01.22 pág. 58. Em que pese o parecer técnico da gestora da parceria deliberar a prestação de contas parcial como “Regular, nos termos do inciso I do artigo 128 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018 e plano de providências específico” esta Comissão de Monitoramento não localizou no parecer da gestora a solicitação do “plano de providências”. No que tange a demonstração do alcance das metas, mesmo considerando as divergências entre os parâmetros dados pela OSC e os parâmetros dados pela Gestora todos os resultados finais referente aos indicadores sintéticos mensais estão dentro do parâmetro suficiente/superior condizentes com o artigo 128 inciso I, assim sendo esta Comissão de Monitoramento e Avaliação delibera pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO: Em relação ao Relatório do Objeto o serviço alcançou a média de 88%, e no Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação da Parceria a média do semestre foi de 83%, ambas com parâmetro SUFICIENTE. O Relatório Técnico Semestral encontra-se devidamente validado sob o código SEI 085407418 no parecer técnico. Irregularidades financeiras foram sanadas conforme SEI nº 089769008. Consta no processo pareceres do Núcleo de Gestão Financeira NGAF – 089354098, 089206568, 089206751, 089348207, 056362903, 089354787. Conforme SEI 053711595, 053724847, 053725830, 055077999, 056361219, 057427710 foram apresentados relatório de execução financeira todos assinados por um contador e pelo presidente da OSC. Embora os relatórios de atividades não estejam listados como materiais comprobatórios todos estão devidamente inseridos no SEI - 085399378, 085392347, 085392434, 085395131, 085395135, 085395199 Foram apresentados pela OSC Em função de duplicidade na nota de liquidação e pagamento foi descontado na PL de dezembro de 2021 o valor de R\$ 2.823,25 (Dois Mil Oitocentos e Vinte e Três Reais e Vinte e Cinco Centavos), conforme código SEI 089100739 e 085395388.

Ressaltamos ainda que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por 01 assistente social e 01 psicóloga e 01 pedagoga, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo 2º do artigo 4º “O/A assistente

social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social”. Com base na resolução citada acima esta comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida lei que emitiu em 22.11.18, Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/18 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa “Nas normativas analisadas constam que informações sobre números da Comissão de Monitoramento e Avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais exige subsídios de várias áreas do conhecimento “ex: nutrição, contabilidade, psicologia dentre outros”. O Artigo 3º da referida Instrução Normativa evidencia o caráter deliberativo da Comissão de Monitoramento e Avaliação fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, das respectivas SAS a competência para decidir sobre a prestação de contas parcial e final. O CRESS/SP expressa que a Instrução Normativa ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, se mostra incongruente as normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social em matéria de serviço social.


São Paulo, 16 de dezembro de 2024.



Margaret Silvestre de Oliveira – RF 523458-1  
Comissão de Monitoramento e Avaliação



Maria Aparecida Alves – RF 476.617-2  
Comissão de Monitoramento e Avaliação



Adriana de Carvalho Martoni – RF 715.869.6  
Comissão de Monitoramento e Avaliação